

**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA AMAZÔNIA - FADESA**

**JOÃO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
TAYLON DA COSTA BRITO**

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DIGITAL

PARAUPEBAS/PA

2023

JOÃO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
TAYLON DA COSTA BRITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado na Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como requisito básico para a conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues.

PARAUPEBAS/PA

2023

João Pedro Lopes de Oliveira; Taylon da Costa Brito.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DIGITAL; Orientadora: Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues, 2023.

42.F

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Evolução; Ambiente Digital; Responsabilidade Civil; Direito Digital.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

JOÃO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
TAYLON DA COSTA BRITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado na Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como requisito básico para a conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues.

Aprovado em: 28 /06 /2023



Prof. Esp. Elayne Melonio

Josele Cristina De Oliveira Costa

Prof. Me. Josele Cristina

Fernanda L. de F.
Rodrigues

Assinado de forma digital por
Fernanda L. de F. Rodrigues
Dados: 2023.07.04 09:51:41 -03'00'



Prof. Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues

DEDICAÇÃO

Dedicamos este trabalho a todos que nos ajudaram ao longo desta caminhada e a todas as pessoas que de alguma forma serão ajudadas por meio deste projeto. Em especial a Prof. a Ma Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues, por todo apoio, paciência e empenho na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

João Pedro Lopes de Oliveira.

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados no passar do curso. Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Aos meus professores, pelos ensinamentos e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Taylon da Costa Brito.

Antes de tudo a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante esta árdua trajetória de estudos, aos meus pais dona Jocilene e seu Carlos Alberto ao qual sempre estiveram ao meu lado me subsidiando em todos os aspectos, sem eles com certeza seria quase impossível a realização deste sonho, a minha esposa Brenda pela compreensão e paciência evidenciada durante o período do projeto, ademais, sou imensamente grato pela confiança depositada pela minha orientadora Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues que dedicou inúmeras horas para sanar as minhas dúvidas e me colocar na direção correta a ser seguida, agradeço também aos professores, que acompanharam a minha jornada acadêmica e deram muito apoio em sala de aula, obrigado pela incansável dedicação e confiança as palavras não podem expressar o quão grato sou a todos vocês.

“O coração alegre é como o bom remédio, mas o espírito abatido seca até os ossos”.

Provérbios 17:22

RESUMO

Foi após uma grande evolução da sociedade digital que acabou sendo necessário criar leis específicas para o ambiente digital. Até então, a responsabilidade civil ainda não era suficientemente adequada para lidar com a questão, a partir desse momento vários problemas foram apontados para garantir a responsabilidade civil dos atingidos no ambiente digital. A primeira lei no Brasil que tratou do direito digital foi a lei Carolina Dieckmann (2012), permitindo assim a criação do Marco Civil da Internet (2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (2018) futuramente, com a finalidade de proteger as pessoas dos danos que a mídia digital pode causar. Com o advento dessas leis, foi possível verificar os autores bem como sua responsabilidade nas diversas legislações específicas e até complementares sobre a matéria. A responsabilidade civil no direito digital é um dos temas que deve estar em constante atualização, dada a sua importância para o ordenamento do Estado.

Palavra Chave: Evolução; Ambiente Digital; Responsabilidade Civil; Direito Digital.

ABSTRACT

It was after a great evolution of the digital society that it ended up being necessary to create specific laws for the digital environment. Until then, civil liability was still not adequate enough to deal with the issue, from that moment on, several problems were pointed out to guarantee the civil liability of those affected in the digital environment. The first law in Brazil that dealt with digital law was the Carolina Dieckmann law (2012), thus allowing the creation of the Civil Rights Framework for the Internet (2014) and the General Data Protection Law (2018) in the future, with the aim of protecting people from the harm that digital media can do. With the advent of these laws, it was possible to verify the authors as well as their responsibility in the various specific and even complementary legislation on the matter. Civil liability in digital law is one of the topics that must be constantly updated, given its importance for the State order.

Keywords: Evolution; Digital Environment; Civil responsibility; Digital Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

CC: Código Civil de 2002

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição Federal de 1988

CP: Código Penal

FADESA: Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

LINDB: Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados

MCI: Marco Civil da Internet

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	OS MEIOS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO	15
2.1	A INTERNET E A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS	15
2.2	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO OU SOCIEDADE DIGITAL	17
2.3	DIREITO DIGITAL	21
3.	LEGISLAÇÃO PROTETIVA	22
3.1	LEI CAROLINA DIECKMANN	23
3.2	MARCO CIVIL	24
3.3	LGPD	26
4.	RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.1	PRINCIPIOS QUE ORIENTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL	32
4.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL – DIGITAL INFLUENCER	33
5.	METODOLOGIA	37
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

Apesar de todas essas tentativas, a pesquisa jurídica ainda não consegue acompanhar com tanta precisão e agilidade as mudanças da sociedade ao longo dos anos e deve sempre buscar preencher lacunas legislativas. Com o rápido desenvolvimento da ciência e tecnologia e outros campos do conhecimento, a sociedade também está se desenvolvendo rapidamente e, por meio desse desenvolvimento, as pessoas percebem a carência da intervenção jurídica.

Com todas essas mudanças, é necessário verificar o alcance dessas mudanças na lei, que pode ser encontrada no estudo do Direito Digital. A partir deste momento, faz-se necessário o estudo da Responsabilidade Civil no Direito Digital, com base na Internet, na legislação brasileira e em estudos bibliográficos e jurídicos.

Dentre as diversas legislações vigentes sobre direito digital, podemos observar a importância da Lei Carolina Dieckmann, uma das primeiras a tratar da prestação de contas no ambiente digital. Posteriormente, a fundamentação da responsabilidade civil e seu impacto nas questões digitais no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e mais atualmente no Tratado Internacional de Budapeste. No que se refere à responsabilidade civil dos usuários no ambiente digital, há diversos princípios a serem observados, os quais já estão protegidos em certa medida como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira.

Já é possível encontrar diversas formas de tratar a responsabilidade civil no direito digital, trazidas por legislação específica sobre o assunto. A responsabilidade civil subjetiva, os danos, a responsabilidade civil objetiva, o risco, a aplicação do CDC, o alcance do Marco Civil da Internet e a responsabilidade dos provedores de internet, bem como à abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados, abarcando desde dados pessoais e confidenciais até o processamento de diversos tipos de dados.

A proteção dos dados pessoais nos meios digitais inclusive foi promulgada recentemente como direito fundamental por meio da emenda 115 da Constituição Federal. Dessa forma pode-se compreender a importância da proteção dos dados pessoais assim como a responsabilização civil e penal pelos atos praticados. A responsabilidade civil na internet e nas mídias digitais pode

ocorrer até mesmo por meio do comércio eletrônico, um dos negócios mais conhecidos da atualidade, embora não haja legislação específica sobre o assunto, é possível em alguns casos, observar ao que está disposto na LINDB, no CDC e no Marco Civil da Internet de maneira auxiliar.

O Marco Civil da Internet contribui com os princípios, direitos, obrigações e garantias para o uso da Internet no Brasil. Também trata de ordens processuais cíveis e criminais relacionadas a pedidos judiciais de registros virtuais, tornando-o um ajustador de normas antes não tratadas de forma tão específica e oriundas de legislações diversas, como o CDC. No âmbito do direito digital, a responsabilidade civil é imprescindível para a reparação de danos causados em meio digital, onde os particulares não podem considerar as ações realizadas sem consequências, e o simples fato de ter sido realizado em meio digital não exclui as responsabilidades individuais.

Também se pode citar a Lei Carolina Dieckmann, muito importante, embora tenha como alvo a abrangência do crime, como uma das primeiras leis reconhecidas pelo Estado para processar crimes virtuais e cibernéticos, invasões de dispositivos, serviços de informática e cartões falsificados. A LGPD supri as lacunas nas leis de proteção de dados pessoais dos usuários da Internet, que regem os direitos dos usuários de acessar e obter informações. Ela surge no momento em que as pessoas estão passando pelo processo de adaptação a uma nova realidade, onde quase tudo agora pode ser feito virtualmente.

No que se refere à responsabilidade civil de meios eletrônicos, trata-se de responsabilidade extracontratual decorrente de diversos eventos como atos ilícitos, violação de direitos de propriedade intelectual, desrespeito às relações íntimas, envio de mensagens ofensivas, disseminação de boatos, disseminação de vírus, etc. Com a inserção da LGPD, também foi evidenciada a importância da proteção de dados pessoais sensíveis e da cidadania nacional. Lembre-se, a LGPD não se aplica a todos os dados em seu art. 4º é possível verificar as exceções, a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais exclusivamente para fins de segurança pública, defesa, segurança nacional ou investigação e repressão de infrações penais.

Portanto, no que diz respeito à aplicação da responsabilidade civil no direito digital, a lei deve ser aplicada de forma isolada, pois atualmente existem várias normas que podem ser aplicadas nesta situação: a Constituição Federal,

o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei Carolina Dieckmann, o Código de Defesa do Consumidor e mais recente a Convenção de Budapeste.

O presente trabalho possui por objetivo geral desvendar a forma como a Responsabilidade Civil é aplicada no Direito Digital, sua evolução histórica e como anda sendo tratada na atualidade até mesmo nos tribunais superiores. A responsabilidade civil na Internet também prevê a reparação de danos causados por má conduta alheia, possuindo por obrigação prevenir atos.

No entanto, o objetivo específico deste estudo é demonstrar a importância do estudo da responsabilização civil no âmbito do Direito Digital, sendo uma das áreas de maior crescimento na atualidade no campo do direito. Levando também em consideração as atualizações mais recentes que possuem por base os direitos fundamentais, as legislações específicas e as decisões dos Tribunais Superiores.

O artigo em questão trata se de uma pesquisa de natureza básica, onde busca conceituar a responsabilidade civil e toda sua evolução com o decorrer dos anos, e também abordará a inserção do direito digital atual. Bem como legislação específica e o entendimento da jurisprudência contemporânea sobre o assunto. Dada a importância do direito digital no mundo moderno, cada vez mais conectado pela Internet, a responsabilidade civil por atos ilícitos dos usuários também se torna importante, por isso o direito digital se faz necessário.

Para a elaboração deste material, foram utilizadas bibliografias dos últimos 8 anos, com exceção de obras mais antigas que ainda são válidas. Buscou-se atingir todos os objetivos propostos pesquisando, selecionando, e analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

2. OS MEIOS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO

A tecnologia da sociedade contemporânea tem feito grandes progressos, como a robótica, a inteligência artificial (IA), a engenharia genética, etc. Então, muitas pessoas estão falando que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos está governando o mundo como se os seres humanos não pudessem sobreviver sem tecnologia. Isso é cada vez mais visto como um fato real, pois os dispositivos eletrônicos estão cada vez mais inseridos em nossos ambientes de trabalho e sociais, por exemplo: usando computadores, telefones celulares, TVs, etc.

No entanto, o ser humano não sobrevive apenas de tecnologia, afinal já se observou que o ser humano só pode progredir a partir da intersecção da inovação tecnológica com a inovação política. Portanto, se em Aristóteles o homem é um animal político e em Marx o homem é um ser social, então não cabe esclarecer que o homem é um ser técnico e que a tecnologia tem uma ontologia existente no patrimônio da humanidade.

2.1 A INTERNET E A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS

A Internet já existe no cotidiano de grande parte da população, e pode ser difícil para essas pessoas imaginarem como seria a vida se não pudessem usufruir das diversas conveniências e oportunidades trazidas por essa tecnologia. No entanto, aproveitar esses benefícios de forma segura requer alguns passos e, para isso, você deve entender os riscos que enfrenta para que possa tomar as devidas precauções.

A Internet abre inúmeras possibilidades de uso, mas usar essas possibilidades de maneira correta exige cautela. Além disso, como a maioria das operações na Internet são realizadas por meio de um navegador da Web, é igualmente importante saber identificar o tipo de conexão existente e verificar a autenticidade de um certificado digital antes de aceitá-lo.

O acesso à Internet é um direito humano tal como reconhecido a nível internacional, nomeadamente no quadro da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo o seu direito de opinião e expressão para proteger a liberdade de opinião e expressão por ocasião do "Relatório sobre a Promoção e

Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão".

Leonardi (2005, p. 2- 3) diz que o início do desenvolvimento da internet deu-se com a criação do programa militar ARPANET pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, tal programa tinha como objetivo estabelecer uma forma de comunicação entre as forças armadas que permaneceria operacional mesmo diante de ataques em grande escala, passíveis de comprometer diversos elos da cadeia de transmissão de informações.

O uso da Internet e da tecnologia está cada vez mais ligado a todas as interações humanas, o que leva a um problema natural para a sociedade: quanto mais tecnologia houver, maior risco de ataques cibernéticos, como vazamento de informações e destruição de dados, nas pessoas, danos a corporações e governos.

O direito digital surgiu da necessidade de criar procedimentos e normas de proteção de dados que protejam quem é atacado e punam quem lesa digitalmente terceiros, pelo que foi também um caminho natural a seguir. No campo do ensino jurídico, é possível dizer que a inserção e surgimento da tecnologia exige uma revolução na forma tradicional de divulgação do conhecimento.

A integração da cultura digital em todas as áreas da sociedade é um movimento contínuo. A tecnologia permite acesso em tempo real a qualquer informação de qualquer lugar do mundo. Apesar desses avanços no acesso à Internet, principalmente nas áreas de entretenimento, comunicação e informação, os usuários digitais estão cada vez mais expostos a uma série de riscos que representam um grande desafio para pais e educadores.

A educação digital incorporada nas escolas deve trazer o pensamento crítico para o ensino e ensinar aos alunos que nem todas as fontes de informação são corretas e seguras. Dito isso, é necessário ensiná-los a confrontar diferentes fontes para avaliar se o conteúdo que estão consumindo é realmente confiável. Nesse debate, é válido adentrar sobre a segurança e a conscientização no uso da Internet que devem ser temas de discussão em casa e na escola.

Como evolução dos meios digitais, além do avanço tecnológico nos últimos anos deve-se citar o avanço no que diz respeito às legislações que tratam sobre o tema.

Dentre as várias legislações que se possui atualmente a respeito do direito digital no Brasil, pode-se observar a importância da Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012) que foi uma das primeiras a tratar da responsabilização no meio digital. Posteriormente já foi possível verificar com mais clareza a respeito dos fundamentos teóricos da responsabilidade civil e a influência desta no âmbito digital no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/1990), no Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018) e mais recente a adesão do Brasil ao Tratado Internacional de Budapeste (Decreto Legislativo 37/2021).

Após o auge das telecomunicações e da tecnologia da informação na década de 1970, a sociedade passou por transformações que criaram novas condições para o processamento da informação. A sociedade passa atualmente por uma nova estrutura socioeconômica decorrente da “sociedade da informação” que apresenta outras características, sendo as principais: o uso das tecnologias de informação e comunicação como importantes mediadores das relações sociais, e a aquisição e produção de conteúdo.

A televisão, os computadores e a internet são os grandes responsáveis pelo surgimento dessa nova sociedade, cuja principal consequência é a desmaterialização dos espaços produtivos e das relações humanas. Para além dos aspectos econômicos do trabalho remoto, as ferramentas digitais estão cada vez mais presentes no cotidiano, ao mesmo tempo que substituem cada vez mais os espaços físicos, como as bibliotecas digitais, o correio eletrônico e os serviços bancários online.

2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO OU SOCIEDADE DIGITAL

O termo Sociedade da Informação surgiu no século XX, quando a tecnologia obteve evoluções significativas, gerando uma importância relevante para a sociedade e fez com que a os meios tecnológicos se tornassem essenciais para o convívio pleno do sistema social e econômico vigente.

Após o ápice das telecomunicações e informática nos anos 70, a sociedade passou por transformações e criou novas condições para o processamento de informação.

Atualmente, a sociedade vive uma nova estrutura social-econômica, essa nova estrutura, decorrente da “sociedade da informação” apresenta outras características, sendo as principais: o uso das tecnologias de informação e comunicação como as grandes mediadoras das relações sociais e a possibilidade de adquirir e produzir conteúdo.

Portanto, o termo sociedade da informação não se limita à aquisição, armazenamento e distribuição de informação através dos meios eletrônicos, abrangendo também o modo como as tecnologias se inserem e transformam a sociedade, influenciam e ditam padrões, moldam comportamentos e também interferem no contexto social, político e econômico em uma escala global.

Ciente das restrições impostas pelo regime anterior à sociedade brasileira para reprimir a dissidência, a Constituição de 1988 assegurou dispositivos específicos garantindo a liberdade de expressão, estipulando, juntamente com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: "a livre expressão do pensamento, com a proibição do anonimato" .

Ao mesmo tempo, o texto constitucional também protege a liberdade de expressão, conforme consta no inciso IX, do artigo 5º da Carta Magna: “É livre a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação , independentemente de censura ou permissão". Dada a estreita ligação desses direitos fundamentais, optou-se aqui por estudá-los em conjunto como uma doutrina sólida, inclusive sob o mesmo título geral de “Liberdade de Expressão”.

No que tange à facilidade de acesso à informação e liberdade de expressão e comunicação, a sociedade da informação trouxe vários benefícios para a esfera social, cultural, política e econômica, principalmente porque permite que as pessoas tenham acesso a diversas fontes de conhecimento, distribuam vários tipos de conteúdo e compartilhem suas atividades, bem como se mantenham atualizadas e possam exercer seu poder constitucional.

Nesse mesmo sentido, há de se reconhecer que a quantidade de informações que circulam esse fluxo virtual tem provocado grandes revoluções sociais ao redor do mundo, a exemplo das notícias instantâneas, que são aquelas notícias que se atualizam em um piscar de olhos, exigindo um cuidado e um tratamento rígidos das informações que serão fornecidas.

Existe também um fenômeno que se refere às rupturas sociais que decorrem da exclusão digital, que é uma exclusão social. Atualmente, a maioria

dos serviços podem ser resolvidos pela internet, seja o pagamento de uma fatura, transferência bancária, compras e até mesmo assistir aulas. O que expande mais ainda o abismo social entre aqueles que tem acesso a internet e equipamentos digitais e aqueles que não conseguem nem comer três vezes ao dia.

Assim, para a proteção constitucional, os meios parecem pouco importar, eis o teor do art. 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988 que são amplos o suficiente para permitir a livre disseminação do pensamento e da ação por qualquer meio concebível. Ainda que seja diferente, deve-se notar que, como já enfatizado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos garantem unanimemente o exercício desse direito por qualquer meio escolhido pelo indivíduo, intencionalmente aberta, abrange também as discussões que ocorrem com o apoio das tecnologias da informação e comunicação.

Não há nada que o impeça de abrir mão de sua privacidade e divulgar voluntariamente informações sobre você. No entanto, em alguns casos, mesmo que você queira manter sua privacidade, podendo até mesmo ser exposta contra sua vontade. Provavelmente, a maioria dos seus dados é gravada em seu computador pessoal, onde você acessa e-mails e redes sociais e realiza transações bancárias e comerciais.

Portanto, mantê-lo seguro é crucial para se proteger dos riscos envolvidos no uso da Internet. Além disso, ao proteger seu computador, você pode reduzir as chances de atividades maliciosas abusivas, como espalhar spam, espalhar código malicioso e participar de ataques na Internet.

De qualquer forma, tendo em conta o direito fundamental à privacidade, que é proteger o indivíduo de ataques, José Alfonso da Silva (2022) explicou que os segredos que constituem uma vida privada são entendidos como as condições para a expansão da personalidade, e a liberdade da vida privada, deve estar livre da interferência de terceiros em seu desenvolvimento.

Uma política de segurança define os direitos e responsabilidades de cada indivíduo em relação à segurança dos recursos computacionais que utiliza, bem como as penalidades em situação de descumprimento. É considerado um importante mecanismo de segurança para instituições e usuários, pois esclarece

o comportamento esperado de cada indivíduo.

Como se vê, o ciberespaço é um ambiente especial para tais práticas. Esse ambiente permite que os “espiões” operem com relativamente pouco risco de detecção, mascara a localização geográfica e dificulta que as vítimas e os governos atribuam a responsabilidade pelos ataques a qualquer um (ONCIX, 2011).

Ainda, note-se que a liberdade de expressão interage com outros dispositivos do texto constitucional, inclusive no rol de direitos e garantias e fundamentais de seu Título II, a exemplo do direito de resposta (art. 5º, V), da liberdade de consciência e de crença religiosa (inciso VI) e da proteção ao sigilo de fonte (inciso XIV).

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é a expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizados nos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.

No entanto, esta é uma condição de difícil aplicação no contexto da Internet, como afirmado anteriormente, na expressão de Marcel Leonardi (2011, pp. 157/158), devido a falhas relacionadas com a sua arquitetura original, devido à (ainda) falta de permitir informações rápidas que possam identificar razoável e facilmente seus usuários, seja o próprio elemento de identificação pessoal ou sua localização física.

Assim, diferentemente do que ocorre no mundo físico e “analógico”, o anonimato continua sendo a regra da internet, apesar dos avanços na segurança da informação e nas tecnologias de autenticação. Apesar dessas dificuldades, percebe-se que a proteção à liberdade de expressão se transferiu sem maiores problemas para a realidade virtual, onde a fala também deve permanecer clara, desde que o não anonimato seja respeitado e não conflite com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos, não reconhecendo discurso de ódio e/ou discurso que incita à violência.

Nas palavras do professor Sérgio Iglesias, o termo “sociedade da informação” consolidou-se na Europa, em Conferência Internacional celebrada

em 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudos para analisar o futuro de uma nova sociedade, assim denominada por convenção, pelo interesse em regulamentação da liberdade de circulação de serviços e de medidas para implementação de mecanismos de comunicação que permitiriam aos Estados-membros da União Europeia estarem informados e terem acesso aos bens e serviços.

2.3 DIREITO DIGITAL

O direito digital nasce da necessidade de criação de procedimentos e normas para a proteção de dados, essa criação de normas e procedimentos para a proteção das pessoas atacadas e a punição de condutas que prejudiquem terceiros digitalmente, portanto, é um caminho também natural a seguir seguido. Conforme Pimentel(2018):

O Primeiro Diploma Legal afeto ao Direito Digital no Brasil é a Portaria Interministerial 147 de 31 de maio de 1995¹⁰, dos Ministérios da Comunicação e da Ciência e Tecnologia, que regulou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para provimento e utilização à internet.

Para conceituar o Direito Digital Peck (2021) afirma que além dos fatores que compõem a fórmula tridimensional do Direito (Fato, Valor e Norma), existe, no Direito Digital, o fator tempo. Para Miguel Reale havia a união do axiológico (valor da justiça), do fato (realidade social), do normativo (o ordenamento) é necessário um quarto valor, "o conjunto fato-valor-norma necessita ter certa velocidade de resposta para que tenha certa validade dentro da sociedade digital.

O direito digital não tem objetivos próprios e será um direito com um *modus operandi* diferente, na verdade uma extensão de vários ramos da jurisprudência que criam novas ferramentas para suprir as carências das pessoas e melhorar o sistema jurídico existente.

De forma mais didática, é permitido dizer que o direito digital é um conjunto de normas e códigos de conduta que regem o comportamento e as novas relações dos indivíduos cuja forma de ocorrência ou manifestação de

vontade se revele digital, onde os dados eletrônicos gerados confirmam e representa as obrigações assumidas e sua respectiva autoria.

Como tal, deve reunir princípios, leis e normas autorregulatórias que atendam a novos cenários de interação social não presencial, interativa e em tempo real. O direito digital é, portanto, uma evolução do próprio direito para responder às mudanças de comportamento e à necessidade de novos controles sobre o comportamento decorrentes do uso da tecnologia.

É a evolução do próprio direito e abrange todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as áreas (PINHEIRO, Patrícia Peck, 2014).

Em geral, porém, a qualidade da informação não é valorizada, e tudo se reflete da maneira que a imagem original sugere, sem intervenção criativa do sujeito sobre o objeto. Depois de tantos anos, com grandes contribuições tecnológicas, voltamos ao método científico positivista de romper o vínculo entre sujeito e objeto.

É lícito dizer que a Internet "faz" bons observadores, não bons cientistas, por causa das novas formas de acesso à informação, navegação por hiperdocumentos, busca de informação por meio de buscadores, robôs do conhecimento ou agentes de software, exploração de contexto por meio de mapeamento dinâmico de dados.

Na sociedade contemporânea, a necessidade social de criar riqueza é sistematicamente acompanhada de riscos decorrentes da crença quase inabalável onde o crescimento econômico resultará da busca irracional do progresso tecnológico e científico sem olhar para as consequências futuras.

3. LEGISLAÇÃO PROTETIVA

A lei 12.737 que foi sancionada em dezembro de 2012, promoveu uma alteração do Código Penal e foi nomeada com o nome da atriz Carolina Dieckmann, após a atriz ter fotos nuas divulgadas na internet.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A lei tem como objetivo central,

disciplinar a relação entre empresas provedoras de conexão e provedoras de aplicação de internet e os seus respectivos usuários dentro do território nacional.

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei n. 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Para Leonardi, provedor de serviços no âmbito da internet é gênero do qual as demais categorias são espécies. Assim, provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela.

3.1 LEI CAROLINA DIECKMANN

A lei 12.737 que foi sancionada em dezembro de 2012, promoveu uma alteração do Código Penal e foi nomeada com o nome da atriz Carolina Dieckmann, após a atriz ter fotos nuas divulgadas na internet. Ao todo, foram 36 fotos da atriz publicadas na internet em 2012. Ela recebeu ameaças de extorsão para que pagasse a quantia de R\$ 10 mil reais para não ter suas fotos publicadas.

Após entrar com a queixa, a Polícia descartou a hipótese das imagens terem sido copiadas de uma máquina fotográfica que havia sido levada para o consertar, sendo verificado que a caixa de e-mail da atriz havia sido invadida por hackers. A lei sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, tipificou os chamados de cybercrimes ou crimes cibernéticos. Os delitos previstos na Lei Carolina Dieckmann são:

1) Art. 154-A – Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

2) Art. 266 – Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico,

telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública – Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

3) Art. 298 – Falsificação de documento particular/cartão – Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

4) Art.154-B - Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A Lei Carolina Dieckmann tem uma importância muito grande pois apesar de ser voltada para o âmbito criminal, foi uma das primeiras leis de reconhecimento nacional a tratar dos crimes virtuais e delitos cibernéticos, tratando da invasão de dispositivos, serviços informáticos e falsificação de cartões.

3.2 MARCO CIVIL

Nome dado à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI) é a legislação central que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Sua origem legislativa foi o Projeto de Lei nº 2.126/2011, de autoria da então Presidente da República, Dilma Rousseff, sendo apensado ao PL 5.403/2011, que tratava de forma rasa do tema.

O anteprojeto em si foi elaborado em conjunto pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, com o objetivo de construir legislação que "estabelecesse princípios, garantias e direitos dos usuários de Internet", delimitando "deveres e responsabilidades a serem exigidos dos prestadores de serviços" e definindo "o papel a ser exercido pelo poder público em relação ao desenvolvimento do potencial social da rede" (item 9 do anteprojeto).

O Marco Civil da Internet aprovou legislação promovendo uma grande mudança na jurisprudência sobre a responsabilidade dos provedores em remover conteúdo ilegal. Com efeito, embora se tenha defendido que os fornecedores de aplicações não podem ser obrigados a verificar antecipadamente a informação virtualmente publicada por cada utilizador (incluindo em comunidades) - por não constituir uma atividade inerente ao

serviço prestado -, a posição anteriormente dominante do tribunais nacionais conduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a seguinte: [...] Quando informado de que um texto ou imagem contém conteúdo ilegal, o provedor deve responder solidariamente.

A propósito, mesmo antes da MCI, impor regras de responsabilidade estrita a todo custo nunca foi totalmente lógico em nenhum caso, alegando que as atividades dos provedores em aplicativos (e conexões) envolviam riscos específicos. Afinal, Erica Barbagalo (2003, p. 361) resume bem:

[...] as atividades desenvolvidas pelos provedores na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, não implicam em riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial.

No entanto, embora sua responsabilidade permaneça hoje condicionada ao descumprimento de notificação judicial, os provedores de aplicativos de comunidades virtuais não têm impedimento, mesmo na ausência de decisão judicial, para remover conteúdo desde que em desacordo com as diretrizes e termos do uso que os usuários cumprem a especificação identificada em explícito. No entanto, tais julgamentos discricionários não são isentos de críticas da literatura profissional, como Marcel Leonardi (2005, p. 182):

[...] Havendo controvérsia sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos de uso do website, não devem os provedores de hospedagem ou de conteúdo remover ou bloquear o acesso às informações disponibilizadas, mas, sim, aguardar a resolução do problema pelo Poder Judiciário, a quem caberá decidir se houve ou não excesso no exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento, violação a direitos autorais ou de propriedade intelectual, entre outras práticas passíveis de lesar direitos alheios, e determinando, em caso positivo, as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito. Recorde-se, ainda, que tal solução é a que melhor atende aos interesses da vítima, tendo como vantagem não sujeitar o provedor a emitir juízo de valor em relação a licitude do conteúdo, o que poderia causar distorções graves ou decisões arbitrárias.

Nota-se, portanto, que a opção legislativa prestigia efetivamente liberdade da expressão na internet e atenua que prospere a infeliz "indústria das notificações para remoção de conteúdo". Assim sistematizam Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 102):

Pode-se afirmar, em resumo, que no art. 19 do Marco Civil: i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações de internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida

ordem judicial; (ii) como regra, a mera notificação extrajudicial não ensejará o dever de retirada do material questionado; (iii) a opção de responsabilidade de viés subjetivo coaduna-se com o fim de assegurar a liberdade e evitar a censura privada na rede; (iv) o Poder Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo questionado e para construir limites mais legítimos para a expressão na rede, o que, por consequência, também promove uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na Internet; e (v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de maneira que o provedor poderá, a qualquer momento, optar por retirar o conteúdo caso eleve contra os termos de uso que regem a plataforma.

Ou seja: apesar da sistemática adotada pelo art. Artigos 18 e 19 do MCI, “[...] Esta disposição não impede que as prestadoras estabeleçam em seus termos de uso a exigência de remoção direta de conteúdo, ressalvadas as eventuais notificações extrajudiciais que venham a ser enviadas”. Os pedidos de remoção de conteúdo, ainda que autorizados por regras previamente impostas aos usuários, não podem se basear em critérios excessivamente subjetivos, transformando a legítima autorregulação (regulada pela MCI, in casu) em discricionariedade desmedida.

Os próprios legisladores compartilham dessa preocupação, vez que tanto os usuários quanto as artes dos serviços da Internet são explicitamente garantidos. 7º, VIII, “c” do MCI, informações claras e completas sobre o tratamento e proteção de seus dados pessoais, somente para as finalidades “[...] especificadas no contrato de prestação de serviços ou em conexão com o uso da Internet formulários”

Da mesma forma, os provedores (especialmente os de aplicativos) não podem negligenciar o processo de garantir que seus usuários mantenham defesas e contramedidas completas ao aplicar suas políticas de remoção de conteúdo; isso também deve ser considerado explicitamente nas definições gerais de uso. Trata-se, portanto, de observar a inerente validade horizontal dos direitos que são fundamentais, onde também se aplica às relações pessoais.

3.3 LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados, criada a partir da lei nº 13.709/18. Essa é provavelmente a lei que atualmente é a mais relevante dentro do campo do

direito digital. Como o nome já traz, essa lei tem como objetivo específico resguardar os dados pessoais de pessoas e empresas que estão dentro da internet, conforme aponta o seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei tem um grande impacto nas relações comerciais das empresas que usam dados pessoais para encontrar clientes, pois garante maior transparência entre as empresas e o público sobre como eles usam os dados pessoais dos indivíduos.

A proteção de dados é uma das discussões mais relevantes do direito digital mundial. Uma legislação dedicada a essa proteção, garantindo maior transparência às empresas no tratamento desses dados, é um passo essencial para esta parte do Brasil.

Proteger a privacidade e os dados dos usuários de serviços e aplicativos baseados na internet é o principal foco da legislação nacional de direito digital hoje – ao mesmo tempo em que combate a disseminação de notícias falsas (fake news) e campanhas sistemáticas de desinformação, inclusive na arena eleitoral. Para Viviane Porto (2020, p. 7):

Proteção de dados é um assunto relativamente novo no Brasil, mas na Europa o tema é discutido desde 1940. Na década de 1970, surgiu a primeira geração de normas de proteção de dados na Europa, como a Lei de Dados da Suécia (1973) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977).

Essa preocupação, mais especificamente na realidade digital, vem sendo observada desde o marco civil da internet, mas ganhou grande entusiasmo com a recente lei. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (LGPD), finaliza a regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital o ambiente informático possui uma estrutura objetiva para o exercício da liberdade e privacidade. Como explica Patrícia Peck Pinheiro (2020, p. 49):

A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a

expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder. [...] Assim como o GPDR - lei europeia que trata do assunto -, a LGPD advém da evolução e expansão dos direitos humanos e resulta da atualização/adaptação de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A LGPD decorre do imperativo contemporâneo, eis que a mudança do centro de consumo e a interação social de um esquema inteiramente “analógico” para um ambiente digital interligado pela rede mundial de computadores obrigou as normas jurídicas a se adequarem a essa nova realidade; garantindo assim uma experiência "offline" e o Estado de Direito na experiência "Online". Mais importante, conceitualmente, a informação é agora um ativo verdadeiramente comercial e "monetizável".

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406) ao tratar da responsabilidade civil no Título IX do referido código, por meio dos artigos 927 a 954, demonstra que a principal intenção da responsabilidade civil se encontra na reparação integral dos danos, em regra, esse dever de indenização depende de três elementos: o dano, a conduta culposa do agente e o nexo causal, sendo assim estes são reconhecidos como os pressupostos da responsabilidade subjetiva.

No que diz respeito à sua história, a responsabilidade civil apresenta uma evolução multidimensional, tendo passado por várias fases no processo de evolução, incluindo a vingança coletiva e a privada, a constituição voluntária e a constituição compulsória. A ideia principal da responsabilidade civil é não causar dano a outras pessoas e, se houver dano, repará-lo de alguma forma.

O fato jurídico é o acontecimento que tem repercussão jurídica, este pode ser em sentido estrito, quando não há vontade humana, ou ato jurídico, quando ocorrer a vontade humana. A vontade humana pode ser lícita ou ilícita. A lícita corresponde ao ato praticado em conformidade com o ordem jurídica. Por exemplo, assinar um contrato, celebrar um casamento.

Por outro lado, caso o ato estiver em desconformidade com a legislação,

ele será considerado ato ilícito, esse ato ilícito gera responsabilidade no âmbito civil. A responsabilidade ocorre quando alguém responde por um dano que causou a outra pessoa. Aquele que pratica ilícito e acaba causando dano a alguém tem que indenizar.

Hoje, quando se fala em responsabilidade no âmbito civil, não se refere apenas à contratual, mas também à responsabilidade de viver a vida. Aquele que desempenha as suas atividades não pode prejudicar alguém.

O sistema de responsabilidade civil tem sua origem no direito romano, baseado no conceito de retaliação pessoal, forma naturalmente rudimentar, mas entendida do ponto de vista dos meros mortais como uma legítima resposta pessoal a uma lesão sofrida (GAGLIANO; Pamplona Petit, 2004, pág. 11).

Assim, a responsabilidade civil limita-se a reparar o dano causado a outrem, eliminando ao máximo os seus efeitos, e restituindo o lesado ao estado anterior ao ocorrido. Para Maria Helena Diniz (2020, p. 20):

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado.

Com relação à responsabilidade aquiliana ou extracontratual, alguém que causou dano será obrigado a indenizar. Dano este que pode ser moral, material, estético; são danos cumuláveis. Para a caracterização da responsabilidade civil, é preciso conduta humana que seja voluntária e consciente; nexos de causalidade (ligação entre conduta humana e o dano), e em alguns casos existe culpa.

Se há conduta humana, dano e nexos, a responsabilidade é objetiva. Porém, se tem-se conduta, dano, nexos e culpa, a responsabilidade é subjetiva. Haverá responsabilidade objetiva em situações que a lei dispuser ou a atividade realizada pelo autor do ato for de risco (parágrafo único do art. 927).

A Teoria Geral da responsabilidade civil foi estabelecida apenas por meio do trabalho doutrinário, e a figura de destaque nesse período foi o jurista francês Domat, responsável pelos princípios gerais dessa responsabilidade. A culpa é o principal fundamento da responsabilização civil e do risco (DINIZ, 2020).

A responsabilidade neste âmbito do direito ocorre quando o interesse lesado é o interesse privado, o prejudicado poderá pleitear ou não a reparação, em se tratando de natureza patrimonial, quem deve responder pelas obrigações

é o patrimônio do devedor. Já em relação à responsabilidade penal esta ocorre quando o interesse lesado é o da sociedade, é uma responsabilidade pessoal e intransferível, onde o réu responde com a privação de sua liberdade (ROSENVALD, 2017).

A responsabilidade considerada no âmbito civil é uma das maiores questões jurídicas da atualidade, pela sua evolução no direito moderno, pelas consequências da atividade humana e do progresso tecnológico, e pelas suas implicações nos diversos ramos do direito e na realidade social. Por seu alcance ser ilimitado, resta impossível estabelecer um entendimento doutrinário e jurisprudencial unificado sobre seu alcance, a formulação de seus pressupostos, ou mesmo sua estrutura. Ela garante funcionalmente o direito à segurança do lesado e atua como sanção civil compensatória (DINIZ, 2020).

No que diz respeito à sua evolução histórica, uma questão pode ser enfatizada, ou seja, esta vingança coletiva evoluiu para a privada, e as pessoas fazem justiça com as próprias mãos, com base na lei da vingança. Durante o período medieval, também surgiram novas estruturas de dolo e crime, distinguindo entre responsabilidade civil e criminal (GONÇALVES, 2019).

Quanto ao fundamento, é permitido dizer que o culpado tomou como fundamento da responsabilidade a insuficiência dos danos. No que diz respeito aos riscos, este visa proteger legalmente os trabalhadores físicos, por vezes tratados, vítimas dos acidentes de forma específica dos efeitos da insegurança material (GONÇALVES, 2019).

No que se diz respeito ao Direito Civil, não se diferencia o dolo e a culpa como no Direito Penal. Fala-se em responsabilidade subjetiva (culpa) e objetiva (sem culpa). Ao se analisar a indenização, verifica-se a dimensão do dano. Deve haver um equilíbrio entre conduta e dano.

No que diz respeito ao seu âmbito ou área de ocorrência, não só aumentou substancialmente o número de responsáveis pelos danos, como também os beneficiários dessa indenização. Um exemplo a citar se trata da responsabilidade direta ou até mesmo por fato próprio do imputado, a indireta por fato sobre animais e coisas sobre sua guarda que muitas das vezes acaba sendo firmada em culpa presumida ou até mesmo no risco (DINIZ, 2020).

Quando se tem uma obrigação inadimplida, é analisado o valor da indenização com base na apuração do valor da obrigação. Se a obrigação for

indeterminada e ilíquida, em um primeiro momento, deve ter as perdas e os danos apuradas na forma prevista na lei, sobretudo se não houver cláusula penal no contrato.

Quanto à densidade ou profundidade da indenização reverbera-se que deve ser total, levando em consideração uma plena e integral reparação dos direitos da pessoa que foi lesado ou até mesmo de seus herdeiros, buscando a situação material do bem correspondente inicialmente ou a indenização ao equivalente (DINIZ, 2020).

A excludente de ilicitude é uma situação que exclui o ilícito, não necessariamente exclui a responsabilidade, porque é preciso analisar duas situações. Se há uma conduta voluntária e consciente, causadora de um dano, de forma direta, há indenização. Se o nexo for rompido por culpa ou fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior, não há indenização, desde que o fortuito seja externo. Excludentes de responsabilidade são as situações que rompem com o nexo, sendo totalmente diferente das excludentes de ilicitude.

As causas que excluem a responsabilidade são: Estado de necessidade; Legítima defesa; Exercício regular do direito; Estrito cumprimento do dever legal; Culpa exclusiva da vítima; Fato de terceiro; Caso fortuito e força maior. As quatro primeiras descartam a ilegalidade e as três últimas descartam o nexo da causalidade (CC, 2002).

Em resumo, excludentes de responsabilidade civil podem ser definidas como as causas que rompem o nexo. As causas que rompem o nexo são culpa ou fato exclusivo da vítima, de terceiro ou força maior. Lembre-se que quando o fortuito é interno, ele não rompe o nexo de causalidade, porque é inerente ao próprio risco da atividade.

No que diz respeito a esta responsabilidade nos meios eletrônicos essa se dá pela responsabilidade extracontratual que deriva dos atos ilícitos, violação da propriedade intelectual, diz respeito a intimidade, envio de mensagens ofensivas, divulgação de boatos, envio de vírus dentre outras diversas ocorrências. No âmbito do direito digital a responsabilidade civil é de grande importância para a reparação dos danos que são causados nos diversos meios digitais, para que os indivíduos não achem que a prática dos atos praticados são desprovidos de consequência, o fato de simplesmente ser realizado em meios

digital não afasta dos indivíduos os deveres.

O direito civil tem como uma das preocupações o convívio da sociedade em harmonia, trabalhando para que as pessoas não causem prejuízos aos outros, ou se fizerem, que sejam capazes de reparar. A responsabilidade baseada no sentido de reparar os danos pode ser aplicada principalmente nos casos de danos morais praticados na rede mundial de computadores.

Para Sergio Cavalieri Filho (2012) a responsabilidade civil se trata de um dever jurídico, ocasionado pelo desrespeito ao dever originário de não lesar os demais sujeitos sociais. Com essa definição percebe-se a importância da inserção da responsabilidade civilmente no Direito Digital, fazendo com que o indivíduo entenda que é exigível a reparação dos possíveis danos causados na forma da lei.

4.1 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL

Existem diversos princípios a serem observados no que diz respeito a responsabilização civil do usuário no meio digital, princípios esses que de certa maneira já são resguardados como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988. É possível tratar a respeito da responsabilidade subjetiva, dos danos, da responsabilidade objetiva, dos riscos, da aplicação do CDC, da abrangência do Marco Civil da Internet, assim como a respeito da responsabilização dos provedores, também é possível encontrar a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados que versa desde os dados pessoais e sensíveis até a forma com que cada um são tratados.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a invocar como um dos princípios básicos da responsabilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por servir para zelar pelos interesses da sociedade, foi adotado como princípio geral, devido o seu papel na proteção do Distribuído em todos os domínios do direito pela sua importância em termos de direitos dos cidadãos, não pode, evidentemente, ser afastado desta pasta.

No âmbito civil da responsabilidade, este princípio é protetivo e promocional. A proteção refere-se a garantir que cada pessoa seja tratada de forma adequada às suas necessidades, enquanto a promoção refere-se a viabilizar as condições de vida para que uma pessoa possa ser livre e crescer.

Enquanto o Princípio da solidariedade destaca-se como ferramenta, de certa forma, impede que o cidadão trate o outro de forma extremamente individualista diante de situações que possam surgir no dia a dia. Esse princípio busca resolver os conflitos da forma mais “social” possível, mesmo que imposta, ou seja, de maneira que permita que ambas as partes tenham senso de justiça respeitando as particularidades de cada indivíduo.

O Princípio da prevenção por sua facilidade de interpretação, como se pode imaginar ao analisar a palavra “prevenção”, a atenção do princípio está voltada para o momento anterior à ocorrência do fato. Por sua falha nas relações humanas, sendo necessário o responsável não tenha observado as medidas para evitar danos e tenha que reduzir ou eliminar antecipadamente suas causas.

Por fim, o Princípio da reparação integral rege que depois da consumação do dano, o autor é responsável por indenizar. Para que isso seja feito da forma mais eficaz possível, o referido princípio deve ser considerado em três perspectivas diferentes, que acabam por se complementar. Quais sejam: função concretizadora; função compensatória; e função identitária.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL – DIGITAL INFLUENCER

Um digital influencer, a nova personalidade do mundo digital e da, publicidade e marketing, é alguém que partilha o seu estilo de vida, experiências, gostos e preferências e acaba por conquistar a confiança dos seus seguidores de forma natural ou orgânica.

Estas personas surgiram esporadicamente e passaram a desempenhar um papel importante nas redes sociais, com marcas e empresas a utilizá-las como ferramenta de promoção dos seus produtos e serviços. Devido à velocidade com que esses influenciadores ascendem no cenário virtual, é preciso criar métodos para proteger os seguidores, público-alvo dos chamados *publiposts*.

A partir disso, surgem questionamentos sobre a possibilidade de os influenciadores digitais serem responsabilizados civilmente pelos produtos e serviços divulgados em suas redes sociais.

Os danos podem ser morais ou patrimoniais. O dano moral é aquele que

se refere aos interesses patrimoniais da vítima, constituindo-se, assim, na eventual perda ou deterioração total ou parcial do patrimônio material da vítima, que carece de avaliação pecuniária e indenização por parte do responsável, e inclui também danos emergentes e lucros cessantes.

Ademais, o dano moral é o dano causado pelo fato de lesar os interesses imateriais de pessoas físicas ou jurídicas. A reparação do dano mental é definida como um misto de punição e gratificação compensatória (DINIZ, 2020).

No que se refere ao compartilhamento de informações pessoais nas redes sociais por influencers digitais, Bastos et al. (2017, p. 2) afirmam:

Em virtude disso os novos profissionais da web exercem grande poder sobre as massas, pois eles possuem credibilidade diante de seus seguidores. Sendo assim, são verdadeiros formadores virtuais de opiniões. Aplicando estratégias empregadas pelas marcas que os contratam, ou então por eles mesmos, são capazes de atingir possíveis consumidores de forma mais natural/orgânica, promovendo a mudança comportamental e de mentalidade em seus seguidores, os quais, por se identificarem com o digital influencer, também se identificam com o conteúdo que é por ele divulgado.

Vale ressaltar que, inicialmente, o perfil de um digital influencer nada tem a ver com atividades profissionais, são apenas pessoas que se destacam nas redes sociais e ditam as regras entre seus seguidores em razão de seu carisma, personalidade ou outros atributos.

No entanto, com o desenvolvimento da Internet, sobretudo ao nível do comércio digital e da sociedade de consumo, estes mundos inevitavelmente se encontram: a publicidade, o marketing, o comércio digital e os influenciadores digitais.

Por ainda não ser um setor regulamentado, possui leis próprias que regem as atividades dos influenciadores e as relações que estabelecem com as empresas que os empregam e com quem consome os produtos divulgados no suposto relacionamento de produtos.

Quanto à presunção da responsabilidade civil, ela exige primeiro a existência de um ato legalmente limitado, seja ele ação ou omissão, porque risco e culpa coexistem. No fundo, precisa haver dano, seja ela moral ou até mesmo patrimonial, ato culposo ou cometido pelo agente ou terceiro por quem seja responsável, mesmo fatos animais ou coisas relacionadas à vítima a ela causada (GONÇALVES, 2020) .

Nos primórdios dos chamados publiposts, era comum os influenciadores

divulgarem produtos de forma oculta, sem deixar os seguidores saberem que se tratava de publicidade, ou seja, indicando as intenções do influenciador ao postar fotos ou vídeos. ou serviços, é promover suas vendas. A prática tornou-se tão prevalente entre os influenciadores que a publicidade furtiva tornou-se ilegal junto com a publicidade enganosa e abusiva porque confronta diretamente os princípios de identificação de anúncios.

Independentemente da teoria que for adotada, permanecem os três elementos básicos da responsabilidade: a ação ou a omissão, o nexo de causalidade e a consequência danosa. A responsabilização de influenciadores digitais por propagandas veiculadas em suas redes sociais sobre determinado produto ou serviço é possível, desde que o influenciador tenha tomado providências e como resultado seguidores tenham ganho e sofrido algum prejuízo.

Assim, requer a constatação do nexo de causalidade existente entre o dano e a conduta, vez que a responsabilidade no âmbito civil não pode existir sem nexo entre a conduta e o dano. Se o dano não fosse causado por ação do réu, a pretensão seria improcedente, donde se observa que não há razão para excluir a responsabilidade, seja por força maior, caso fortuito ou culpa da vítima (DINIZ, 2020).

Para que outros diplomas sejam mais efetivamente aplicáveis a outras jurisdições (civil e criminal), entende-se que nas relações influenciador-seguidor, no que diz respeito à publicidade de produtos e serviços em suas redes sociais, a interpretação que deve ser utilizada é a digital Influência, essa situação permite a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo, portanto, a responsabilidade objetiva e solidária destes juntamente com o anunciante e o veículo, garantindo assim a adequada proteção dos consumidores.

O elemento inicial de todo ato ilícito é a conduta humana, conduta esta que pode ser entendida como um comportamento voluntário através de uma ação ou omissão e que gera consequências.

A ação é o fato gerador da responsabilidade que poderá ser ilícita ou lícita, a responsabilidade seja decorrente deste ato se baseia na culpa, já a responsabilidade sem culpa se baseia no risco, enquanto o comportamento poderá ser por comissão ou por uma omissão. O nexo se trata da relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu. Não se deve

confundir o nexos e a imputabilidade, visto que a última diz respeito a elementos subjetivos enquanto o nexos a elementos objetivos, havendo possibilidade de ter imputabilidade sem nexos causal (DINIZ, 2020).

Para Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” .

Outrossim, o provedor (sobretudo de aplicações) tampouco pode descurar de assegurar a seus usuários processos que preservem a ampla defesa e o contraditório por ocasião do exercício de suas políticas de remoção de conteúdo; as quais também devem ser contempladas, de modo expresse, em seus Termos de Uso. Trata-se, com isso, de observar a inerente eficácia horizontal dos direitos, que são também aplicáveis às relações privadas.

Depreende-se da interpretação do mesmo código que a exclusão de ilícitos como a culpa da vítima e o caso fortuito, força maior, etc., rompe o nexos da causa e isenta em parte a responsabilidade do agente. A responsabilidade por danos em caso fortuito ou força maior também pode ser encontrada no artigo 393 do Código Civil de 2002.

Primeiramente, deve-se observar que o dano é um dos elementos mais importantes da responsabilidade civil, pois não pode haver indenização sem a comprovação do dano. Segundo Maria Helena Diniz:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar (RSTJ, 63:251). (DINIZ, 2020, p. 77)

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 61) afirmou que ninguém pode ser responsabilizado civilmente sem a comprovação do dano. O dano é classificado como físico ou moral, ou seja, sem impacto na trajetória financeira do lesado. Portanto, deve-se notar que a reparação é causada por infração e dano ao mesmo tempo.

É permitido definir o dano como lesão sofrida por alguém contra sua vontade, e se houver dano indenizável, alguns pontos devem ser observados como serão relatados a seguir. Como a redução ou destruição de bens jurídicos, patrimoniais ou morais pertencentes a uma pessoa. O dano é permitido resultar na perda de interesses de terceiros, sejam esses interesses financeiros ou não

(DINIZ, 2020).

A validade ou certeza do dano também deve ocorrer porque o dano não pode ser hipotético ou especulativo. Isso deve ser verdadeiro e válido para que os eventos descritos possam ser comprovados e comprovados, exceto nos casos de dano presumido. A causalidade também deve ser observada, que se refere à relação entre uma falha e o dano que pode ter sido efetivamente causado. Esse dano pode estar relacionado direta ou indiretamente ao fato gerador (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Outro ponto que precisa ser ressaltado é se o dano existe no momento do sinistro, devendo-se ficar atento às questões de manutenção. O pedido de indenização da vítima deve ser jurídico, podendo o legítimo ser o titular ou o seu beneficiário. Por fim, deve-se atentar para a ausência de causas excludentes de responsabilidade, a exemplo de danos causados por caso fortuito, força maior ou culpa total da vítima (RODRIGUES, 2003).

A este propósito, conclui-se que, na prática, independentemente de culpa ou não, sempre que exista disposição legal expressa, ou quando a atribuição do causador signifique essencialmente: risco de direitos de terceiros. É totalmente possível responsabilizar por propagandas postadas em suas redes sociais sobre determinado produto ou serviço, desde que tenha agido e como resultado seguidores tenham ganho e sofrido algumas perdas. O elemento inicial de todo ato ilícito é a ação humana, entendida como um ato voluntário que produz conseqüências por ação ou omissão.

5. METODOLOGIA

Como metodologia, relatar a importância da leitura e análise de textos é muito importante. Uma leitura prévia do texto pode selecionar as obras realmente necessárias e, em seguida, proceder à leitura seletiva, onde se encontram as partes mais úteis da obra em questão.

Para Andrade (2006, p. 87) A leitura crítica ou reflexiva permite a apreensão das ideias fundamentais de cada texto, sendo a parte mais demorada da pesquisa bibliográfica, onde as anotações devem ser feitas após a compreensão e apreensão das ideias contidas no texto. A partir desta definição

tem se a compreensão do quanto a leitura é indispensável na elaboração de um trabalho.

Segundo Odília Fachin (2017, p. 103) a pesquisa bibliográfica é o primeiro passo para qualquer tipo de trabalho científico. Com essa definição percebe-se a importância dos procedimentos metodológicos, da pesquisa bibliografia.

Para Marconi e Lakatos (1992, p. 187) “a pesquisa bibliográfica é o levantamento de bibliografia já publicada sobre a temática, auxiliando o cientista na análise de sua pesquisa e na manipulação de suas informações”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns pontos devem ser observados quando se trata de inserir o instituto da responsabilidade civil no direito digital, a responsabilidade civil é um dos temas mais importantes da história da humanidade e pela forma como tem acompanhado as mudanças, tornou-se essencial para o direito digital .

Com o advento de diversos outros modos de comunicação, é possível reconhecer que formas controladas e civilizadas de manter as relações humanas no ambiente digital tornam-se necessárias, e que as responsabilidades civis existentes precisam ser adaptadas ao momento atual.

A responsabilidade civil é uma forma de lidar com todos os tipos de problemas jurídicos, até mesmo os problemas jurídicos das pessoas. Até pouco tempo atrás era impossível determinar quem era o responsável pela situação e como ele seria responsabilizado, muitas pessoas acabaram achando que a internet era terra sem lei.

Cabe destacar que nesse período, além das adequações legislativas, foram promulgadas leis específicas para a esfera digital, como a Lei Carolina Dickman, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. É justamente pelo surgimento dessas leis específicas que é possível que provedores e usuários sejam responsabilizados pelo conteúdo veiculado na Internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados é um grande marco como lei específica que atende às maiores necessidades das pessoas em termos de proteção de dados pessoais. Em tempos de adaptação a essa nova realidade cada vez mais digital, as pessoas se veem tendo que aprender a proteger seus dados e os de terceiros para garantir que a lei seja efetivada.

O estudo desta responsabilidade civil no direito digital é, portanto, de suma importância no momento de evolução que o mundo enfrenta, onde se faz necessária uma grande adequação de todos esses direitos garantidos pela legislação pátria vigente, tornando imprescindível a divulgação na web da responsabilidade de todos os conteúdos e como eles podem ser compartilhados em rede.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação** / Maria Margarida de Andrade. – 7. Ed, 2. Reimpressão – São Paulo: Atlas, 2006.

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979, v. 1 e 2.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet, in Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**, coordenado por Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARCLAY, Donald A.. **Fake News, Propaganda, and Plain Old Lie: How to Find Trustworthy Information in the Digital Age**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2018, p. 30.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais [recurso eletrônico]: o direito ao sossego** / Arthur Pinheiro Basan. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BASTOS, Maria Augusta et al. **O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 1., 2017, Ponta Grossa. p. 1 – 11.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei Nº 10.406/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm .

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm .

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei Nº 12.737/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm .

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei Nº 13.709/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm .

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm .

BRASIL. **Tratado Internacional de Budapeste**. Decreto Legislativo 37/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm .

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático** / Auriney Brito. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil** / Maria Helena Diniz – 34. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia** / Odília Fachin. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica: técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

MAGRO, Américo Ribeiro; SOUZA, Landolfo Andrade. **Manual de Direito Digital**. 2 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

MINADEO, Roberto. **Microsoft: Competência potencializada pela sorte**. Revista da FABES, ano VI, n. 06 – julho de 2005 a agosto de 2008, p. 07-17.

NAKATA, A. T.. **Responsabilidade Civil no Direito Digital: Evolução, fundamentos e desafios**. 1. ed. Maringá: Autopublicado, 2021. v. 1. 273p.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patrícia Peck Pinheiro – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PORTO, Viviane de Araújo. **Descomplicando a Lei Geral de Proteção de**

Dados Pessoais / Viviane de Araújo Porto. -- Goiânia (GO), 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 20ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, N. **As Funções da Responsabilidade Civil a Reparação e a Pena Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941 – **Metodologia do trabalho científico** / Antônio Joaquim Severino. – 24. Ed. Rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso, LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação** / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Sérgio Iglesias N. de. **Lesão nos Contratos Eletrônicos na Sociedade da Informação: Teoria e Prática da Juscibernética ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático** / Spencer Toth Sydow – 3. Ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015. (Revista, atualizada e ampliada).




VAINZOF, Rony. **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**. In. DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (org.). **Marco Civil da Internet: lei 12.965/2014**. p.177-205. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Página de assinaturas



Josele Costa
887.207.052-04
Signatário

HISTÓRICO

- 06 jul 2023**
14:42:44  **Josele Cristina De Oliveira Costa** criou este documento. (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04)
- 06 jul 2023**
14:42:44  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.177 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 06 jul 2023**
14:42:53  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.177 localizado em Parauapebas - Para - Brazil






Página de assinaturas



Elayne Melonio
058.318.693-93
Signatário

HISTÓRICO

- 10 jul 2023**
23:38:49  **Elayne Melonio** criou este documento. (E-mail: elaynemeloniojc@gmail.com)
- 10 jul 2023**
23:39:14  **Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.234 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul 2023**
23:39:32  **Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.234 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Documento assinado digitalmente
JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Data: 12/07/2023 07:10:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>






Página de assinaturas



Taylon Brito
041.615.232-54
Signatário

HISTÓRICO

- 12 jul 2023**
10:10:16  **Taylon da Costa Brito** criou este documento. (E-mail: tayllonmontello@gmail.com, CPF: 041.615.232-54)
- 12 jul 2023**
10:10:17  **Taylon da Costa Brito** (E-mail: tayllonmontello@gmail.com, CPF: 041.615.232-54) visualizou este documento por meio do IP 200.9.67.64 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 jul 2023**
10:10:29  **Taylon da Costa Brito** (E-mail: tayllonmontello@gmail.com, CPF: 041.615.232-54) assinou este documento por meio do IP 200.9.67.64 localizado em Parauapebas - Para - Brazil






Página de assinaturas



Maicon Taichert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 13 jul 2023**
14:19:03  **Maicon Rodrigo Taichert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 13 jul 2023**
14:19:03  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 13 jul 2023**
14:19:07  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil






Página de assinaturas



Joao Oliveira
017.473.372-00
Signatário

HISTÓRICO

- 21 ago 2024**
21:57:53  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 21 ago 2024**
22:40:04  **Joao Pedro Lopes De Oliveira** (Email: pr_pedro2011@hotmail.com, CPF: 017.473.372-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.213.147 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 21 ago 2024**
22:40:25  **Joao Pedro Lopes De Oliveira** (Email: pr_pedro2011@hotmail.com, CPF: 017.473.372-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.213.147 localizado em Belém - Pará - Brazil

